



Com base no processo nº 1302001212/10 onde eu, Pedro Paulo de Oliveira vim a requerer uma autorização de supressão que até o presente momento foi indeferido por se tratar de ser uma área inserida no Bioma Mata Atlântica, mas existe ditames da lei que assegura os direitos do pequeno produtor e outros, que devidamente dentro da legalidade poderá sim produzir alimentos para seu sustento e de sua família na sua propriedade.

Desde 1998 que venho tentando legalizar e seguir o que realmente a lei dita, mas a cada dia ou melhor a cada ano vejo isto se tornar impossível, pois são tantos as dificuldades e burocracia que o pequeno produtor chega a desanimar, talvez por necessidades ou até mesmo por questões financeiras pois sem contar o meu tempo disponibilizado, já tenho desembolsado mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o que nunca terá condições de ser recuperado e que pra quem trabalha honestamente é muito dinheiro.

E quanto ao parecer técnico levando em conta que já à cinco anos sem acesso de animais a vegetação se desenvolveu com uma grande intensidade e no que condiz ser um solo muito fértil, no passado esta pequena região existia lavoura de café e o restante era pastagem mas com o abandono em alguns pontos a vegetação se tornou um pouco densa, mas em uma grande parte pode se comprovar que existe uma vegetação bem baixa, com ramos e cipós com pequenas árvores longe umas das outras e onde se concentra uma vegetação mais densa está registrado e preservado para reserva legal. As atividades que exerço são ainda pequenas mas no futuro bem próximo estarei residindo nesta propriedade, usufruindo de todos os meus direitos legais.

Existe uma Lei que fala do Fim Social da Propriedade, que diz que a propriedade é o direito real que dá a uma pessoa a posse de uma coisa, em todas as relações. E também o direito faculdade de usar, gozar e dispor da coisa. Lei 44771, também a Lei 4771 Art. 16, diz que as florestas e outras formas de vegetação nativa ressalvadas as situadas em APP assim como aquelas não sujeitas ao regime utilização limitada ao objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas o mínimo da reserva legal.

No ART. XII da Lei do Bioma Mata Atlântica, diz que os órgãos competentes do poder executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e as populações tradicionais nos pedidos de autorização de que trata esta lei. Itens I, II e III.

ART. 25 – o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração serão autorizadas pelo Órgão Estadual competente.

O fato de que hoje ainda não resido na propriedade não deve descaracterizar meus direitos, pois entendo que preciso de um alimento saudável que eu e minha família podemos produzir. Há também um erro na região que diz Candeias, pois estou inserido na região Cláudio.

Em relação ao percentual de cobertura do solo na região, se for 12,1 prova mais que concretamente o mal uso das propriedades, então venho mais uma vez insistir que sejam analisados com mais profundidade o meu parecer e se possível incentivar as pessoas que querem realmente cumprir a lei, servindo de exemplo para muitos cidadãos que não acreditam mais que existe caminhos legais e que eles ainda são o de melhor para toda população, pensando não só no hoje e sim também no amanhã de nosso filhos e gerações futuras.



Com relação também ao pagamento dos Emolumentos seja se possível feito de forma parcelada ou com desconto no preço a vista, pois se trata de um valor referente a quase meio salário mínimo, o que no momento dificulta pois não estava no meu orçamento.

Estou enviando juntamente com este documento fotos dos diversos locais da propriedade.

Certo da atenção venho a agradecer a todos.

Atenciosamente,

Pedro Paulo de Oliveira.

13020001179/13

Abertura: 17/05/2013 10:30:58

Tipo Doc: RECONSIDERAÇÃO

Unid Adm: NUCLEO OLIVEIRA

Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL

Req. Ext: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, PROCESSO 130